Lei n.º 8.666/93	Lei n.º 14.133/2021	Comentários preliminares
Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena – detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.	**Contratação direta ilegal** Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.	A redação da NLL menciona (i) condutas positivas (admitir, possibilitar ou dar causa), em substituição às condutas negativas (dispensar; inexigir ou deixar de observar) previstas anteriormente; e (ii) a "contratação direta" fora das hipóteses legais. As hipóteses de contratação direta estão previstas no artigo 72 da NLL[1]. Deverão surgir dúvidas[2] sobre a aplicação prática desse tipo penal nos casos em que a NLL não for escolhida como norma de regência da licitação ou contrato público[3], durante o período de dois anos da publicação da NLL, nos termos do artigo 191 da NLL. Parece-nos não ser aplicável tal tipo penal às licitações e aos contratos previstos na Lei n.º 8.666/93. Até o momento, a doutrina encontra-se dividida sobre a ocorrência ou não de abolitio criminis. Há quem diga que não houve abolitio uma vez que o novo tipo penal abrange as condutas anteriores[4]. Por outro lado, há quem diga que o novo tipo penal prevê condutas distintas do tipo penal anterior[5]. As penas privativas de liberdade foram aumentadas de (i) detenção de 3 a 5 anos, e multa para (ii) reclusão de 4 a 8 anos, e multa. A alteração da pena mínima para 4 anos impossibilita a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP)[6], que requer pena mínima inferior a 4 anos. A alteração de "detenção" para "reclusão" importa para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena: admite-se o regime fechado para os crimes apenados com "reclusão", o que não ocorre para os crimes apenados com "detenção". A introdução do verbo do tipo "dar causa" poderia ser interpretada como ampliação das condutas incriminadas pelo caput, para autorizar coautoria e participação de particulares – além dos agentes públicos que admitem ou possibilitam a contratação direta –, ainda que não tenham se beneficiado dessa contratação[7]. Por outro lado, a exclusão do parágrafo único parece pretender afastar a possibilidade de imputação do crime aos meros beneficiários da contratação direta, desde que não tenham concorrido diretamente para que a contratação direta ocorresse fora das hipóteses legais[8].
Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajustes, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	**Frustração do caráter competitivo de licitação** Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	O tipo penal foi alterado para excluir a forma de se frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação: a redação anterior estabelecia mediante "*ajuste*" ou "*combinação*"; a redação atual excluiu essa limitação, possibilitando quaisquer outras formas de condutas indevidas entre os licitantes. Pode ser sujeito ativo qualquer pessoa, funcionário público, ou não[9]. O delito tem como objeto material o caráter competitivo do processo licitatório. Assim sendo, a prática delitiva visa à eliminação do cunho competitivo igualitário[10]. A pena privativa de liberdade também passou a ser de "*reclusão*", admitindo regime fechado em cumprimento de pena. Os limites mínimo e máximo foram dobrados de 2 a 4 anos para 4 a 8 anos. Considerando-se somente a pena mínima cominada, a nova sanção estabelecida ao delito é, por exemplo, superior àquela do homicídio simples (art. 121 do Código Penal)[11]. Assim como ocorre com o artigo anterior, a alteração da pena mínima para 4 anos impossibilita a aplicação do ANPP (cf. artigo 28-A do CPP).
Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	**Patrocínio de contratação indevida** Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	A redação atual incluiu menção ao termo "*Pública*" ao se referir à "*Administração*", sem alteração significativa no tipo penal[12]. Houve alteração mais gravosa na pena privativa de liberdade: (i) de "detenção" para "reclusão", com possibilidade, portanto, de cumprimento de pena em regime inicial fechado; e (ii) na pena máxima 2 para 3 anos de reclusão, o que, em termos práticos, impossibilita a celebração de transação penal, prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95[13]. Por outro lado, como a pena mínima foi mantida em 6 meses, ainda seria possível a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95[14]. Também seria possível a celebração de ANPP, nos termos do artigo 28-A do CPP, considerando que a pena mínima é inferior a 4 anos.

Lei n.º 8.666/93	Lei n.º 14.133/2021	Comentários preliminares
Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.	**Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo** Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	Foram feitas alterações terminológicas[15]: (i) "*ato convocatório da licitação*" foi alterado para "*edital da licitação*", afastando eventual dúvida acerca do que viria a ser o "*ato convocatório*"; e (ii) a preterição no pagamento de fatura dependerá da ordem cronológica de "*exigibilidade*" e não de "*apresentação*". Este aspecto, certamente mais relevante que o anterior, poderá implicar questionamentos, na medida em que a ordem cronológica de "*apresentação*" de fatura deixará de ser delituosa e importará a ordem de "*exigibilidade*", o que poderá levantar dúvidas acerca do momento em que a fatura se tornaria exigível perante o Poder Público (v.g. será importante verificar detalhes contratuais e orçamentários). A pena privativa de liberdade também passou a ser de "*reclusão*", admitindo regime fechado, e os limites mínimo e máximo foram dobrados de 2 a 4 anos para 4 a 8 anos. A alteração da pena mínima para 4 anos impossibilita a aplicação do ANPP (cf. artigo 28-A do CPP). Muito embora já exista na conduta delitiva do caput a possibilidade de o crime ser cometido em coautoria ou participação, a exclusão do parágrafo único parece pretender afastar a possibilidade de imputação do crime aos contratados que apenas se beneficiaram das ilegalidades, desde que não tenham concorrido para essas ilegalidades[16].
Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	**Perturbação de processo licitatório** Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Houve alteração (i) meramente terminológica[17], com substituição do termo "*procedimento*" para "*processo*" licitatório; e (ii) na pena máxima privativa de liberdade, de 2 para 3 anos de detenção, o que, em termos práticos, impossibilita a celebração de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Por outro lado, como a pena mínima foi mantida em 6 meses, ainda seria possível a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Também seria possível a celebração de ANPP, nos termos do artigo 28-A do CPP, considerando que a pena mínima é inferior a 4 anos.
Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.	**Violação de sigilo em licitação** Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.	Houve mera alteração terminológica, com substituição do termo "procedimento" para "processo" licitatório.[18]
Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.	**Afastamento de licitante** Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.	O tipo penal se manteve inalterado[19]. Houve apenas alteração na pena privativa de liberdade: (i) de "*detenção*" para "*reclusão*", com possibilidade, portanto, de cumprimento de pena em regime inicial fechado; e (ii) nos limites mínimo e máximo de 2 a 4 anos para 3 a 5 anos. De todo modo, ainda é possível a celebração de ANPP, nos termos do artigo 28-A do CPP, considerando que a pena mínima permanece inferior a 4 anos.

Lei n.º 8.666/93	Lei n.º 14.133/2021	Comentários preliminares
Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.	**Fraude em licitação ou contrato** Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	A redação atual do tipo penal contém importantes alterações[20]: (i) Houve ajuste no *caput* na referência à "*Administração Pública*", antes chamada de "*Fazenda Pública*", termo este mais comumente utilizado em temas fiscais; (ii) também no caput houve exclusão do objeto da licitação ("*instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias*"), para permitir, portanto, a fraude em licitação para "*prestação de serviços*"; (iii) a conduta do inciso I foi significativamente alterada, para ampliar as hipóteses de fraude, antes restritas aos casos de elevação arbitrária de preços. Considera-se, agora, fraude na entrega de mercadorias ou na prestação de serviços de forma diversa do edital ou do contrato; (iv) inciso II: alterou-se a conduta de "*vendendo*" para "*fornecimento*" de mercadoria falsificada ou deteriorada (como previsto na redação anterior), assim como mercadoria "*inservível para consumo ou com prazo de validade vencido*"; (v) inciso III: houve mero ajuste terminológico de "*entregando*" para "*entrega de*" mercadoria por outra; (vi) inciso IV: houve mero ajuste terminológico de "*alterando*" para "*alteração da*" substância, qualidade ou quantidade da mercadoria, além de também haver inclusão de "*serviço fornecido*"; (vii) inciso V: houve mero ajuste de redação de "*tornando, por qualquer modo*" para "*qualquer meio fraudulento que torne*", injustamente, a proposta ou execução do contrato mais onerosa "*para a Administração Pública*" (a referência expressa à Administração Pública também foi acrescida nesta nova redação). Altera-se também a pena privativa de liberdade: (i) de "*detenção*" para "*reclusão*", com possibilidade, portanto, de cumprimento de pena em regime inicial fechado; e (ii) nos limites mínimo e máximo de 3 a 6 anos para 4 a 8 anos. Com alteração da pena mínima para 4 anos, seria inaplicável o ANPP (cf. artigo 28-A do CPP).
Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.	**Contratação inidônea** Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.	A redação atual segrega condutas distintas e atribui-lhes penas diversas. Trata-se de importante alteração, na medida em que a celebração de contrato deve ser interpretada de forma mais gravosa do que a mera participação na licitação: (i) A redação anterior considerava as mesmas penas para as condutas de "*admitir à licitação*" e "*celebrar contrato*" com empresa ou profissional inidôneos, a saber, detenção de 6 meses a 2 anos, e multa. Essa mesma pena seria aplicável àquele que for declarado inidôneo e, mesmo assim, viesse a contratar com a Administração Pública; (ii) a redação atual dividiu as condutas dos agentes públicos entre o caput ("*admitir à licitação*") e o § 1° ("*celebrar contrato*"), bem como considerou condutas dos particulares declarados inidôneos (§ 2°), atribuindo penas distintas, respectivamente: (a) reclusão de 1 a 3 anos, e multa, para o agente público que admitir à licitação e para o particular declarado inidôneo que participar da licitação; e (b) reclusão de 3 a 6 anos, e multa, para o agente público e o particular declarado inidôneo que celebrarem contrato com a Administração Pública. O dispositivo deve ser considerado norma penal em branco (nas formas simples e qualificada)[21], pois depende do complemento acerca do que seria inidoneidade e/ou do momento em que o licitante deve ser considerado inidôneo. Segundo a sistemática da legislação, parece-nos que a declaração de inidoneidade decorreria de sanção imposta em procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade por parte do licitante. Referido complemento encontra-se previsto no artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/1993[22] e no artigo 156, inciso IV e parágrafos 5 e 6 da NLL[23]. A alteração da pena máxima de 2 anos para 3 ou 6 anos (a depender do tipo penal) impossibilita a celebração de transação penal, prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Por outro lado, possibilita a celebração de ANPP, nos termos do artigo 28-A do CPP, considerando que a pena mínima é inferior a 4 anos, em ambas as modalidades delitivas.

Lei n.º 8.666/93	Lei n.º 14.133/2021	Comentários preliminares
Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	**Impedimento indevido** Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Houve apenas a alteração da pena privativa de liberdade de "*detenção*" para "*reclusão*", o que possibilitaria a execução do regime inicial fechado em cumprimento de pena[24].
Não há correspondente na legislação anterior[25]	**Omissão grave de dado ou de informação por projetista** Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. § 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. § 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.	Trata-se de novo tipo penal advindo com a NLL, que considera múltiplas condutas, que poderiam ser praticadas pelos responsáveis pela elaboração de projetos apresentados em processos licitatórios: (i) Condutas: omitir, modificar e entregar; (ii) Objeto: levantamento cadastral ou condição de contorno (definidas, no § 1°, como as informações e/ou os levantamentos suficientes/necessários para definição do projeto e respectiva formação de preço), que seriam apresentados em (a) contratação para elaboração de anteprojeto (artigo 6°, inciso XXIV, da NLL), projeto básico (artigo 6°, inciso XXV, da NLL) ou projeto executivo (artigo 6°, inciso XXVI, da NLL); (b) diálogo competitivo (artigos 6°, inciso XLII, e 28, inciso V, da NLL); ou (c) procedimento de manifestação de interesse (artigo 78, inciso III, e 81 da NLL); (iii) Efeito: frustrar o caráter competitivo da licitação ou prejudicar seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A pena aplicável é de reclusão, de 6 meses a 3 anos, e multa. Poderia ser aplicada em dobro se o projetista praticasse o crime para obter benefício direto ou indireto, próprio ou de outrem. Como a pena mínima é de 6 meses, seria possível a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Também seria possível a celebração de ANPP, nos termos do artigo 28-A do CPP, considerando que a pena mínima é inferior a 4 anos.
Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. § 1° Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. § 2° O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.	Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.	A redação atual advinda com a NLL remete à metodologia de cálculo do artigo 49 do Código Penal, para definição das multas cominadas aos crimes previstos no atual Capítulo II-B do Título XI do Código Penal. Não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato público licitado ou celebrado com contratação direta. Não foi estabelecido limite máximo, como ocorria com a redação anterior (5% do valor do contrato), e, também, não houve previsão expressa acerca da destinação do valor da multa, o que deverá ser definido pelo juízo no momento da sentença e/ou da execução da pena.

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. Nesse sentido, confira-se; https://www.conjur.com.br/2020-dez-22/opiniao-lei-licitacoes-problema-lei-penal-tempo. Acesso em 2 de junho de 2021.

3. Nesse sentido, confira-se: https://jus.com.br/artigos/89593/analise-dos-tipos-penais-na-nova-lei-de-licitacao-e-contratos-administrativos. Acesso em 2 de junho de 2021.

4. SOUZA, Luciano Anderson de. Direito penal: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-36.1.

5. Nesse sentido, confira-se: https://www.migalhas.com.br/depeso/343497/nova-lei--de-licitacoes-em-meio-ao-espirito-punitivista. Acesso em 16 de setembro de 2021.

6. Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

7. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-36.1.

8. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 1735.

9. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-37.1.

10. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-37.4.

11. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-37.1.

12. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 1740.

13. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

14. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

15. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 1741.

16. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-39.3.

17. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-40.1.

18. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 1744.

19. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-42.1.

20. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-43.4.

21. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-44.4.

22. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

23. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...] IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. [...] § 5º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. § 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras: I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade; II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

24. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal*: parte especial, livro eletrônico, vol. 5, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-45.1.

25. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 1753.